



## RESOLUÇÃO Nº 236

DE 25 DE SETEMBRO DE 1992

**Ementa:** Dispõe sobre as atribuições afins do profissional farmacêutico, farmacêutico-industrial e farmacêutico-bioquímico, e privativas destes últimos.”

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições, que lhe confere a Lei nº 3.820/60 nas suas alíneas “g” e “m”,

CONSIDERANDO o contido na Lei Federal 5.991/73 e Lei Federal 6.360/76;

CONSIDERANDO o que dispõe o Decreto Federal 85.878/81;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 160/82 do Conselho Federal de Farmácia;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução nº 04/69 do Conselho Federal de Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos administrativos sobre a concessão de responsabilidade técnica por estabelecimentos farmacêuticos, por seu Plenário,

RESOLVE:

**Art. 1º** - São atribuições privativas dos portadores dos títulos de Farmacêutico, Farmacêutico-Bioquímico, Farmacêutico-Industrial, a responsabilidade e a direção técnica de:

- I. Estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos oficiais, oficinais, farmacopêicos e fitoterápicos.
- II. Estabelecimentos farmacêuticos de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais

**Art. 2º** - São atribuições dos profissionais Farmacêutico-Bioquímico e Farmacêutico-Industrial, as seguintes atividades de direção, assessoramento e responsabilidade técnica de:

- I. Órgãos, empresas, estabelecimentos, laboratórios ou setores em que se preparem ou fabriquem produtos biológicos, imunoterápicos, soros, vacinas, alérgenos, opoterápicos, para uso humano e veterinário, bem como derivados do sangue;
- II. Estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos destinados à higiene de ambiente, inseticidas, raticidas, antissépticos, desinfetantes e reagentes para fins analíticos;
- III. Estabelecimentos industriais ou instituições governamentais onde sejam produzidos radioisótopos ou radiofármacos para uso em diagnóstico e terapêutica;
- IV. Estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares;



**Art. 3º** - São atribuições privativas do Farmacêutico-Industrial, a responsabilidade técnica, a assistência e a direção de:

- I. Estabelecimentos industriais farmacêuticos e departamentos em que se fabriquem produtos cuja composição, fórmula e a posologia para uso humano não constam da Farmacopéia Brasileira;
- II. Estabelecimentos industriais farmacêuticos ou departamentos de controle de produtos farmacêuticos para uso humano que não constam da Farmacopéia Brasileira;
- III. Estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos farmacêuticos para uso veterinário;
- IV. Estabelecimentos industriais em que se fabriquem insumos farmacêuticos para uso humano ou veterinário e insumos para produtos dietéticos e cosméticos com indicação terapêutica.

**Art. 4º** - São atribuições do Farmacêutico-Bioquímico, as seguintes atividades de direção, responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:

- I. Órgãos ou laboratórios de análises clínicas ou de saúde ou seus departamentos especializados;
- II. Estabelecimentos industriais, instituições governamentais ou laboratórios especializados em que se fabriquem conjuntos de reativos ou de reagentes destinados as diferentes análises auxiliares do diagnóstico médico;
- III. Estabelecimento ou laboratórios de fabricação e controle de produtos bromatológicos;
- IV. Estabelecimentos ou laboratórios onde se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico ou químico-legista;
- V. Órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter biológico, microbiológico e sanitário.

**Art. 5º** - Ressalva-se os direitos adquiridos pelos Farmacêuticos e Farmacêuticos Químicos formados até a vigência da Resolução 04/69 do Conselho Federal de Educação.

**Art. 6º** - Os casos omissos verificados nesta deliberação serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal de Farmácia.

**Art. 7º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 1992.

THIERS FERREIRA  
Presidente

(DOU 05/10/1992 - Seção 1, Pág. 14036)